



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 59/78:

Prorroga o prazo do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (revoga o Estatuto da RTP, E. P.).

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 122/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 60/78:

Suspende, pelo prazo de noventa dias, a aplicação do artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 31/78:

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961 (Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/78

de 3 de Abril

A Radiotevisão Portuguesa, E. P., tem vivido uma crise profunda, cujas razões estruturais se encontram devidamente assinaladas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março. Foi a necessidade de se tentar superar essa crise e resolver os mais instantes problemas da empresa pública de radiotevisão que explicou e justificou a entrada em vigor daquele diploma legal. Todavia, os objectivos que com ele se visaram, designadamente a efectiva reestruturação interna da empresa, não foram alcançados dentro do período normal de vigência desse decreto-lei, pelo que se impõe a sua prorrogação por um período de tempo necessário à publicação da lei da televisão.

Só então ficará definido o essencial do ordenamento jurídico a que terão de se adequar os princípios enformadores do futuro estatuto da RTP. Espera-se que a 1.ª fase de reestruturação da empresa esteja entretanto concluída, por forma a permitir que o respectivo estatuto venha harmonizar-se à realidade específica da RTP, conseguindo-se, assim, uma mais perfeita concatenação institucional entre o dispositivo jurídico e a situação factual.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por cento e vinte dias a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 11 de Março de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 122/78, publicada no